



## SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	1
Corregedoria Geral .....	1
Despachos .....	1
Editais .....	10
Atos de Relatoria .....	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	11
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	11
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	22
Editais .....	22
Atos de Alerta .....	22
Atos Normativos .....	22
Jurisprudências .....	22
Informativos de Licitações .....	22
Comunicados .....	22
Informações .....	22
Gabinete da Presidência .....	22
Despachos .....	22
Portarias .....	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014 .....	23
Tribunal Pleno .....	23
Primeira Câmara .....	23
Segunda Câmara .....	23
Corregedoria Geral .....	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	24
Administrativo .....	24

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6/13

PROCESSO Nº: 725218/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 17875/12

Por ordem do Eminent Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do Despacho nº. 155/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de janeiro de 2013

CLEUZA BAÍS LEAL

51.032 - 7

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390735/12 - TC

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 44/2013

Trata-se de representação formulada pelo Corregedor-Adjunto da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de diversos servidores da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, narrando irregularidades nas prestações de contas relativas aos recursos transferidos ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 9), esta representação reporta-se ao teor de processo de Sindicância Policial Militar nº 707/2010 – CG, instaurado a fim de apurar irregularidades nas prestações de contas relativas ao manejo de recursos públicos sob o regime de adiantamento, entre os anos de 2004 a 2009. Dentre as conclusões constantes da aludida Sindicância, determinou-se a remessa de cópias a este Tribunal de Contas a fim de promover auditoria em todos os a) processos de prestações de contas das verbas manejadas por meio de adiantamento e b) dos processos de contratação direta mediante dispensa de licitação, envolvendo recursos repassados ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP, no período entre 28 de abril de 2004 e 5 de março de 2009. Com isto pretende apurar e recuperar os valores indevidamente gastos, bem como a responsabilização dos envolvidos na lesão ao patrimônio público. Esta Corregedoria-Geral, por meio dos despachos de nº 1201/2012 e 1402/2012 (peças de nº 9 e 11), determinou a prévia manifestação da 5ª e da 2ª Inspetorias de Controle Externo a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Por sua vez, as aludidas Inspetorias prestaram informações discorrendo a respeito das respectivas competências tendo em vista a matéria ora discutida. É o breve RELATO. A peça que inaugura a presente representação sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II



da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências: a) expedição de ofício de citação das pessoas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos presentes autos, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) ROBSON CLÁUDIO FERREIRA LIMA, a.2) HARLEY HUDSON GIANINA LAMY, a.3) HEBERTON KOPPE BORTOLINI, a.4) ADRIANO DE ARAGÃO COATTI, a.5) ROBERTO CARLOS DA SILVA, a.6) ANTÔNIO BUENO, a.7) EDISON LUIZ FEIJÓ e a.8) MARCOS AURÉLIO JUSTI, todos mencionados na conclusão de sindicância constante das fls. 250 a 254 da peça de nº 6 dos presentes autos. b) inclusão dos nomes de b.1) Robson Cláudio Ferreira Lima, b.2) Harley Hudson Gianina Lamy, b.3) Heberton Koppe Bortolini, b.4) Adriano de Aragão Coatti, b.5) Roberto Carlos da Silva, b.6) Antônio Bueno, b.7) Edison Luiz Feijó e b.8) Marcos Aurélio Justi para que figurem no presente feito na condição de interessados. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 16 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 497742/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA EDI DA SILVA COMILO**

**DESPACHO Nº. 45/2013**

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, com fulcro no art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, narrando que o Município estaria se negando a conceder férias à determinada servidora. O ofício que inaugura a presente representação afirma que a servidora Maria Edi da Silva Comilo teria reclamado, perante o setor de Controle Interno do Município, que não lhe teriam sido concedidas férias relativas aos períodos de 2001 a 2012. Em resposta ao pedido de informações formulado por aquela Controladoria Interna, o Município teria apresentado as seguintes informações: Em atenção ao contido nos ofícios n.ºs. 352 e 366/2012, vimos informar vossa senhoria que a Servidora Sra. MARIA EDI DA SILVA COMILO, ocupante do cargo de Professora, ora desempenhando a função de Diretora da Escola Camponesa Chico Mendes, recebeu devidamente todos 1/3 de férias referente aos períodos aquisitivos. Porém no ano de 2007 a mesma recebeu 10 dias de férias remuneradas de cada padrão, nos meses de Maio e Agosto/2007, totalizando 20 dias remunerados de cada padrão. Em relação ao gozo das férias, entendemos que o setor de Educação possui Regime próprio de Trabalho com férias específicas. Como no presente caso há questionamento da própria Servidora, caberá a mesma a demonstração do alegado. Diante disso, a mencionada Controladoria formula a presente Representação. Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1401/2012 (peça de nº 5), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante das peças de nº 9 a 11. Também determinou a intimação da servidora Maria Edi da Silva Comilo a fim de que prestasse as informações que entendesse oportunas, conforme despacho lançado à peça de nº 13, o que restou atendido por meio da manifestação constante da peça de nº 18. Em sua resposta, a servidora indica que as irregularidades mencionadas na inicial (ausência de pagamento de férias) teriam sido objeto de saneamento, mediante ajuste firmado por ela e o Município em questão. É o breve RELATO. Como acima relatado, a presente representação afirma que não teriam sido concedidas férias à servidora Maria Edi da Silva Comilo relativamente aos períodos de 2001 a 2012. Tal era a irregularidade combatida na inicial deste protocolado. Ocorre que as manifestações ofertadas pelo Município Representado (peça de nº 11) e pela servidora em questão (peça de nº 18), quando analisadas em conjunto, apontam para o saneamento das irregularidades questionadas. Logo, não mais persistem irregularidades a ser objeto de investigação ou de imposição de sanções por parte desta Corte de Contas. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 18 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 646071/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**

**DESPACHO Nº. 46/2013**

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, com fulcro no art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, alegando supostas irregularidades na prestação de contas anual do aludido Município. O ofício que inaugura o presente protocolado informa que o Município

ora Representado poderia ter indevidamente alterado o teor de manifestação do órgão municipal de controle interno, tendo por objeto eventual saneamento das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais nos autos (de nº 192783/12) de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011. Ao final, pediu providências. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1978/2012 (peça de nº 6), destacou que esta representação limitava-se a insinuar que poderia ter ocorrido adulteração quanto ao teor de manifestação da controladoria interna do Município, proferida quanto ao eventual saneamento das irregularidades apontadas pela DCM nos autos de prestação de contas anual do Município em questão. Porém, a inicial não descreveu no que consistiria tal falsificação. Não confrontou o teor da manifestação original daquela controladoria com o suposto texto adulterado. Aliás, o Representante nem mesmo saberia dizer se efetivamente ocorreu tal falsificação. Apenas afirmou que isto poderia ter ocorrido. Daí porque não se poderia saber qual o teor das acusações imputadas ao Município ora Representado, o que inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, não se poderia precisar quais fatos devem ser investigados e sancionados por esta Corte de Contas. Por isso, ainda naquele despacho esta Corregedoria Geral determinou ao ora Representante que adotasse as seguintes providências: a) apontasse, detalhadamente, no que consistiria a falsificação documental imputada ao ora Representado, confrontando o texto original da manifestação do órgão de controle interno com o texto supostamente adulterado, apontando as eventuais divergências. b) apresentasse documentação comprobatória do quanto alegado, tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de qualquer prova quanto à adulteração documental que teria sido cometida pelo Representado. Em sua manifestação (peça de nº 7), o ora Representante reconhece que efetivamente não ocorreu a adulteração acima mencionada. É o breve RELATO. Como se disse mais acima, o Representante sustenta que o Município ora Representado poderia ter indevidamente alterado o teor de manifestação do órgão municipal de controle interno, proferida quanto ao eventual saneamento das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais nos autos (de nº 192783/12) de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011. Ocorre que o próprio Representante, em sua manifestação lançada à peça de nº 7, reconhece que o alegado vício não ocorreu. Logo, não mais persistem irregularidades a ser objeto de investigação ou de imposição de sanções por parte desta Corte de Contas. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 18 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 35188/12 - TC**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG Nº 78.870, MARIANA CARNEIRO GIANDON – OAB/PR Nº 34.357, SUZANA TIMM ARF – OAB/PR Nº 36.813)**

**DESPACHO Nº. 47/2013**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, alegando irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/2012 – CMTU. Narra a inicial que a ora Representada promoveu Pregão Presencial de nº 01/2012, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação aos servidores desta CMTU-LD.” Sustenta a Representante que o instrumento convocatório do certame em questão conteria diversas cláusulas que indevidamente restringiram o seu caráter competitivo. Assim, questiona as seguintes condições editalícias: a) exigência, já como requisito para participação no certame, de prévia constituição da rede de estabelecimentos afiliados à licitante proponente, o que somente seria razoável após a contratação do licitante vencedor. b) exigência de averbação (registro), junto ao Conselho Regional de Nutrição, dos atestados de capacidade técnica, eis que se trataria de formalidade desnecessária e limitativa da participação de potenciais interessados. c) exigência de manutenção, junto ao Município de Londrina, de um representante local do licitante contratado, eis que ensejaria custos desarrazoados e implicaria favorecimento às empresas já instaladas na região. Ao final, pede providências, inclusive em caráter cautelar, e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade deste protocolado. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Representada para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, mediante expedição de ofício, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 18 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 614242/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLLO**  
**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº 57.178)**

**DESPACHO Nº. 48/2013**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por FABRÍCIO ALVES TAMBOLLO, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, alegando diversas irregularidades no Edital de Concorrência Pública de nº 026/2012. Narra a inicial que o Município em questão promoveu Concorrência Pública de nº 026/2012, tendo por objeto a outorga de concessão dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros dentro do Município de São José dos Pinhais, com data marcada para abertura de envelopes em 13.09.2012. O certame foi dividido em dois lotes a) LOTE 01 - Regiões Norte, Leste e Oeste e b) LOTE 02 - Região Sul. Conforme item 1.5 do Edital, o valor estimado da Concessão é de R\$ 398.000.000,00 (trezentos e noventa e oito milhões de reais) para o Lote 01 e de R\$ 197.000.000,00 (cento e noventa e sete milhões de reais) para o Lote 02. O Representante alega os seguintes vícios que maculariam o aludido certame: a) não realização da prévia audiência pública, exigida pelo art. 39 da Lei nº 8.666/93 tendo em vista o elevado valor licitado. b) ausência de fixação de valor a ser pago pela concessão dos serviços públicos. O Edital apenas menciona que a licitante vencedora deverá arcar, a título de remuneração pela outorga, com o valor do ressarcimento econômico-financeiro de que trata a Cláusula Primeira do Termo de Transação formalizado pelo Município, de acordo com o Anexo XIV, a ser depositado diretamente em favor da empresa Auto Viação São José dos Pinhais. Ocorre que até mesmo os valores desta indenização seriam indevidos. Isto porque decorreriam de indevida transação promovida pelo Poder Público em ação judicial proposta pelas antigas concessionárias do aludido serviço, em que se discutia o direito das concessionárias já rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. c) ausência de projeto de melhoria operacional e de metas, o que seria necessário em se tratando de licitação para outorga de concessão de serviços públicos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. d) ausência de indicação, no Edital, da respectiva dotação orçamentária para o enfrentamento das despesas decorrentes da licitação. e) ausência de previsão da taxa interna de retorno. f) indevido direcionamento do certame, por meio da inserção de cláusulas restritivas de seu caráter competitivo, de forma a beneficiar as empresas que atualmente já prestam os aludidos serviços. g) descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo veda ao Poder Público, nos dois últimos quadrimestres do mandato do respectivo gestor, contrair obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para tanto. Por tudo, pede providências, inclusive em caráter liminar, e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a razoabilidade da argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, mediante expedição de ofício, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 18 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 386010/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: HW EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.**  
**DESPACHO Nº. 49/2013**

I – Trata-se de petição, autuada como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, apresentada pela HW EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., empresa com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 225/2012, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, com o seguinte objeto: "contratação de empresa empreiteira para manutenção preventiva e corretiva na execução de serviços de engenharia civil nas unidades da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação" (peça 2, p. 28). O ato convocatório designou a data de 15/06/2012 para a realização do pregão e limitou o valor máximo da contratação a R\$6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. A empresa representante se insurge contra o item 17.16 do edital, vazado nos seguintes termos: "17.16. As empresas participantes deverão obedecer, para todos os lotes, ao cadastramento de EDI 1 ou EDI 2 ou EDI 3." (peça 2, p. 51). Segundo a requerente, a Secretaria Municipal de Educação aceita habitualmente em suas licitações o cadastramento também de EDI 4, o que não está previsto no instrumento convocatório em tela. Afirma que as classificações previstas no edital (EDI 1, EDI 2 e EDI 3) "são para obras de construção de edificação nova" (peça 2, p. 3), o que na licitação ora tratada seria desnecessário. Assim, a exigência estaria limitando indevidamente a competitividade do certame. Nesse sentido, requerer: "que a comissão reveja a forma de apresentação da qualificação técnica operacional prevista no Edital item [17.16], que acrescente a categoria EDI-4,

prevalecendo assim o princípio da igualdade entre os licitantes e o melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade" (peça 2, p. 4) Por meio do Despacho nº 2042/2012 (peça 4), determinei a intimação da representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que apresentasse (a) cópia de seus atos constitutivos atualizados, (b) cópia de documento oficial de identificação do signatário da inicial (Sr. ISAUQUE DE OLIVEIRA) e (c) a procuração outorgada ao Sr. ISAUQUE DE OLIVEIRA, caso seus poderes para representar a sociedade não estivessem previstos nos atos constitutivos, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental, conforme art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. O despacho foi publicado no Diário Eletrônico de 18/12/2012, edição nº 550, p. 15 e 16. II – Considerando que até o momento a requerente não apresentou os documentos solicitados, NÃO RECEBO a representação em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 18 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 727400/11 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.**  
**DESPACHO Nº. 50/2013**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por AJARDINI PAISAGISMO LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, insurgindo-se contra a desclassificação de sua proposta comercial ofertada no curso do Pregão Presencial de nº 108/2011, promovido pelo aludido Município a fim de obter registro de preço para a prestação de serviço de roçada, limpeza e manutenção urbana. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 8), a ora Representante narra que, ao formular sua proposta comercial, apresentou preço por metro quadrado para o serviço de limpeza de boca de lobo, ao passo que o edital exigia que o preço fosse fixado por unidade. Entendo que teria sido indevidamente desclassificada do certame em questão, eis que sua proposta de preço conteria mera irregularidade formal passível de saneamento. Pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio da decisão de nº 345/2012 (peça de nº 8), determinou a manifestação preliminar do Senhor Pregoeiro, o que restou atendido por meio da peça de nº 11. Em sua resposta, o Pregoeiro destacou que não haveria como sanear o vício constante da proposta da licitante ora Representante. Observou-se tratar de vício material, que refletiria no próprio julgamento das propostas de preço e promoveria a quebra do princípio da isonomia. Por fim, destacou que o procedimento já estaria concluído e que os serviços licitados já estariam sendo prestados pela empresa contratada. É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos prestados nestes autos em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, de forma que as questões aqui levantadas restaram justificadas. Com efeito, o vício constante da oferta de preço da licitante ora Representante não pode ser simplesmente saneado, mediante substituição da documentação contendo a sua proposta comercial. O modo de formulação de sua proposta, ou seja, preço por metro quadrado de serviço de limpeza e não por unidade de boca de lobo objeto de tal limpeza, impede a sua comparação com as demais propostas regularmente apresentadas. E isto implicaria violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas. Também poderia ensejar discussão no momento da execução do contrato, porque a licitante poderia exigir o pagamento por metro quadrado de serviço, ao passo que a Administração Pública somente poderia formular pagamento por unidade de boca de lobo. Por tudo, entendo pela insubsistência da presente representação, o que implica ausência de pressuposto para o seu conhecimento. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 18 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 564385/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO Nº. 51/2013**

Trata-se de Representação instaurada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 em razão de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça do Estado do Paraná da Comarca de Altônia) dando ciência da existência de Procedimento Administrativo Preparatório nº 0004.12.000016-3, iniciado naquela Promotoria de Justiça, em virtude de supostas irregularidades nas licitações de Tomada de Preços nº 07/2009 e nº 04/2011 da Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio/PR, para a construção de muro de arrimo e calçada do Centro Cultural de São Jorge do Patrocínio, caracterizando atos de Improbidade Administrativa. Consta dos autos que foi realizada nova licitação para construção de muro de arrimo e calçada do centro cultural de São Jorge do Patrocínio, quando, na verdade, esta obra já estava concluída em decorrência de licitação anterior – início



das obras em 2009 e conclusão em meados de 2011. O novo edital de licitação com o mesmo objeto foi publicado em 2011, contudo, não houve modificação em relação ao referido muro, ocorrendo apenas alteração de uma parte da calçada que fica em frente ao Centro Cultural. Assevera o Ministério Público que os autos foram arquivados, pois não ficou caracterizado ato de improbidade administrativa, diante da inexistência de má-fé por parte do administrador. Consta que este, ao realizar novo procedimento licitatório com o mesmo objeto de licitação anterior, teve a intenção de corrigir equívoco ocorrido na primeira licitação no que tange ao pagamento de mão de obra já realizada. Aduz que não houve dano ao patrimônio público, nem enriquecimento ilícito tendo em vista a efetiva prestação dos serviços pela empresa L & B Construção Civil (COMAB). Concluiu que a responsabilidade seria mais adequada no plano administrativo por este Tribunal de Contas com aplicação de multa ou outras sanções cabíveis. Em Termo de Declaração prestada perante o Ministério Público, a proprietária da empresa L & B Construção Civil, Sra. Leonilda Aparecida Cano Benitez, esclareceu que o projeto constante do edital de licitação não previa um desnivelamento do terreno, sendo necessária a construção de um muro de arrimo. Assim, antes de iniciar a obra foi realizada a base do muro de arrimo (fundos da obra), com apoio lateral para reforço do muro vizinho. Alega ainda que também foi construído um muro em volta da lateral do Centro Cultural para proteção da saída de emergência, que foi demolido posteriormente em razão de solicitação do Prefeito Municipal. Aduz também que foram colocados os pisos de cerâmica, porém a calçada prevista no projeto com apenas um metro de largura precisou ser aumentada. Assim, em razão do projeto não contemplar a construção do muro de arrimo e o aumento da calçada, e tendo em vista a impossibilidade de realizar aditivo contratual, pois o valor ultrapassaria o limite permitido pela lei (vinte por cento), foi realizada uma segunda licitação. Por sua vez, o servidor Paulo Sérgio de Souza ratificou as informações prestadas pela declarante supracitada, e afirmou que após discussão no departamento de obras e convênios e com a ciência do Prefeito Municipal da época, decidiu-se pela realização de nova licitação, na qual somente compareceu a empresa L & B Construção Civil Ltda. Assim, em análise preliminar, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8666/93. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: 1) Incluir o Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozzi (Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio – gestão 2009 a 2012; CPF nº 350.348.589-91); o Sr. Leandro Aparecido Sabino (Presidente da Comissão de Licitação no ano de 2009) e o Sr. Pedro Roberto Foltran (Presidente da Comissão de Licitação no ano de 2011) como interessados; 2) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar o Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio à época dos fatos, Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozzi, e os Senhores Leandro Aparecido Sabino (responsável pelo edital Tomada de Preços nº 07/2009) e Pedro Roberto Foltran (responsável pelo edital Tomada de Preços nº 04/2011), por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem: a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; b) cópia integral dos autos dos processos licitatórios (Tomada de Preços nº 07/2009 e 04/2011); c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. GCG, em 18 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 96374/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADOS: PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, FABIO RODRIGO LUNARDI, JOVANE GONÇALVES DOS SANTOS, NOEMI FERREIRA BATISTA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA APARECIDA DOS REIS, RICARDO CELONI NETO**

**(ADVOGADA CONSTITUÍDA: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO - OAB/PR Nº. 49.023)**

**DESPACHO Nº. 52/2013**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 formulada pelo Sr. RICARDO CELONI, pessoa física com endereço em Ramilândia, versando sobre supostas ilegalidades no CONVITE Nº 12/2010, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, tendo por objeto a “contratação de serviços de assessoria jurídica, para apurar possíveis irregularidades apontadas pela inspeção do Tribunal de Contas do Estado” (p. 2, peça 2). Por meio do Despacho nº 1069/2010 (peça 16), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu parcialmente a representação e determinou a citação dos interessados. Efetivadas as citações (peças 22 a 41, 43 a 50, 53 e 55 a 61), decorreu o prazo para resposta, apresentada apenas pela PARZIANELO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (peça 54). Por meio do Despacho nº 1890/2012 (peça 62), determinei a intimação da PARZIANELO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS para que regularizasse sua representação processual, o que foi feito à peça 64. Tendo em vista o decurso do prazo para resposta dos representados e o saneamento da representação processual da PARZIANELO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJT), para as respectivas manifestações, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 18 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 10113/11 - TC**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**

**DESPACHO Nº. 53/2013**

Trata-se de representação formulada pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de HOESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ, noticiando irregularidades na gestão da aludida entidade, o que poderia ensejar reflexos negativos sobre os recursos públicos voluntariamente a ela transferidos pelo Estado do Paraná. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 5), a presente representação reporta-se ao teor, dentre outros documentos, de carta de renúncia dos membros do Conselho Fiscal da entidade ora Representada (p. 13 da peça de nº 2). Trata-se de associação sem fins lucrativos, atuante na área de saúde, e que atualmente recebe a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. A mencionada carta de renúncia vem acompanhada do Relatório do Conselho Fiscal (p. 14 a 20 da peça de nº 2), que concluiu pela reprovação das contas relativas ao ano calendário de 2007. Tal estudo apontou a ocorrência de determinadas irregularidades, já resumidas no despacho de nº 1886/12 (peça de nº 5) desta Corregedoria - Geral. Demais disso, o aludido relatório destacou que tais irregularidades podem comprometer o recebimento de transferências voluntárias por parte de Entidades Públicas (p. 19 da peça de nº 2). Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria – Geral, por meio do despacho de nº 1886/12 (peça de nº 5), determinou a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que prestasse os esclarecimentos que entendesse oportunos. Em sua manifestação (peça de nº 6), aquela Diretoria destacou a existência de repasses de verbas públicas à aludida entidade, o que faz incidir a competência fiscalizatória desta Casa. Por isso opinou pelo conhecimento deste protocolado. É o breve RELATO. Esta representação merece ser recebida. Os documentos que instruem o presente feito sugerem de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da entidade questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face da indevida aplicação de recursos públicos (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanham. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculto o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) de HOESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal. a.2) de SANDRO JORGE YULKEI OKANO, Diretor - Presidente da aludida entidade à época dos fatos. b) inclusão do nome de Sandro Jorge Yulkei Okano para que figure no presente feito na condição de interessado. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 18 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 736828/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: ELISEU KOPO & CIA LTDA., SILVIO MAGALHÃES BARROS**

**II, FERNANDO LUIS ENGLER**

**DESPACHO Nº. 54/2013**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela ELISEU KOPP & CIA LTDA., pessoa jurídica com endereço em Porto Alegre/RS, versando sobre supostas ilegalidades no edital da CONCORRÊNCIA Nº 047/2012-PMM, tipo técnica e preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio da SECRETARIA DE CONTROLE URBANO E OBRAS PÚBLICAS, tendo por objeto: “a contratação de empresa para locação e manutenção de 28 (vinte e oito) unidades de equipamentos registradores eletrônicos de velocidade, com transmissão de dados e reconhecimento automático de placas (OCR) para fiscalização de no mínimo duas faixas de tráfego por ponto fiscalizado, englobando a locação do software necessário ao funcionamento dos citados equipamentos, conforme especificações e quantidades constantes no edital e seus anexos - Secretaria Municipal de Transportes - SETRAN.” (p. 45, peça 2, grifei). Considerando que os autos 712511/12, também de representação da Lei nº 8.666/93, tratam da mesma licitação e se encontram no mesmo estágio processual, determino o apensamento dos presentes àqueles (que deverão figurar como principais) visando à análise e decisão uniformes, conforme art. 364, caput, do Regimento Interno. GCG, em 21 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 426485/11 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFFER, JOÃO GABRIEL**

**NAZARI, JOSÉ DIDI NALIFICO, MARLON CRISTIANO BONFIM, PEDRO**

**PROENÇA DOS SANTOS**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PAULO ROBERTO MARCONDES JÚNIOR - OAB/PR Nº 53.511)**

**DESPACHO Nº. 55/2013**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. BRAZ GEFFER, Vereador-



Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, em face dos Vereadores ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, JOSÉ DIDI NALÍFICO, JOÃO GABRIEL NAZZARI, MARLON CRISTIANO DE BONFIM e PEDRO PROENÇA DOS SANTOS (peça nº 02). Em síntese, narra o Representante que apresentou o Projeto de Lei nº 007/2011, que dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa da Câmara e sobre as respectivas remunerações, porém, que posteriormente os Representados apresentaram a proposta de emenda modificativa nº 001/2011, que tornava o Projeto mais oneroso que o seu teor original, de maneira que a sua aprovação acarretaria em gastos com pessoal próximos aos limites legalmente estabelecidos e que o orçamento para os vencimentos e vantagens previsto para 2011 não comportaria o total da folha mesmo sem a proposição do Projeto de Lei nº 007/2011, dentre outras irregularidades. A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1479/2012 (peça 54), apresenta os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, quanto à eventual proximidade ou extrapolação dos limites de gastos com pessoal em razão da elevação da remuneração de cargos da daquele Poder Legislativo. Assim, devolvam-se os autos ao órgão ministerial para parecer. GCG, em 21 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**PROCESSO: 843365/12 - TC**

**ENTIDADE: PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA SETOR DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA SETOR DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

**DESPACHO Nº. 56/2013**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça, que remete solicitação de cópia, formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, dos autos 36230/12, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELISEU KOPP & CIA LTDA., DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. e ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA. 2. Defiro o pedido de cópias. 3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente. 4. Após o atendimento do item acima, encerre-se o presente expediente e o encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 36230/12. GCG, em 21 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 249406/06 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO Nº. 57/2013**

Trata-se de Representação apresentada pelo então Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, em face do Município de Matinhos e da respectiva Câmara Municipal, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. A Diretoria Jurídica (DJUR) informa, no Parecer nº 14919/12 (peça 39), que a decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Tribunal Pleno, foi descumprida pelo Município e Câmara de Matinhos, visto que não foram comprovadas as exonerações determinadas, bem como permanecem os quadros de cargos com número excessivo de comissionados. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar (via ofício) o atual Prefeito do Município de Matinhos, assim como o atual Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprovem o cumprimento da decisão desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 21 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 25870/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**DESPACHO Nº. 58/2013**

Trata-se de representação instaurada a partir de decisão proferida pelo Senhor Relator SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA no curso dos autos (de nº 159106/10) de prestação de contas em trâmite perante esta Casa, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, noticiando possíveis irregularidades na contratação de bens e serviços pelo aludido Município. A presente representação foi instaurada a partir de decisão de nº 1043/11 (peça de nº 3), proferida pelo Senhor Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos autos (de nº 159106/10) de prestação de contas municipal, em trâmite perante esta Casa. Tal decisão reporta-se ao teor de ofício (peça de nº 2) inicialmente acostado àqueles autos dando notícia de supostas irregularidades na contratação de bens e serviços. Em resumo, alega que diversas aquisições teriam sido realizadas sem o devido processo licitatório e sem prévia previsão orçamentária. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendo que tal peça ainda não permite, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Em especial a fim de precisar, de forma individualizada, no que consistiriam as

irregularidades que teriam sido encontradas relativamente aos diversos pedidos de pagamentos mencionados nas fls. 1 e 2 da peça de nº 2. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie a intimação do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, mediante expedição de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos que eventualmente entenda oportunos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 21 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 756806/12 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: RONY DOS SANTOS ALVES**

**DESPACHO Nº. 59/2013**

Trata-se de representação em que figura como Representante a CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, com fulcro no art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Conforme dados constantes da autuação deste protocolado, tratar-se-ia de representação proposta pela Câmara Municipal de Londrina (peças de nº 1 e 2). Porém, a peça que inaugura este feito (de nº 3) envolve ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina à Secretária Municipal de Educação, contendo teor de Recomendação Administrativa formulada por aquela Promotoria. Juntamente com este ofício vieram mais 36 (trinta e seis) peças, anexadas de forma aleatória e sem qualquer ordem. É apenas na peça de nº 16 que se verifica a existência de um ofício, endereçado a este Tribunal pela Câmara Municipal de Londrina, dando notícia da remessa de Relatório de Comissão Especial de Inquérito, em atendimento ao “oitavo encaminhamento” daquele relatório. Todavia, dentre as peças anexadas (sem qualquer ordem ou sequência, recorde-se) não é possível identificar o teor do aludido relatório, se é que tal peça realmente acompanhou o mencionado ofício. Muito menos se pode dizer no que consistiria o referido “oitavo encaminhamento”, que estaria mencionado na página nº 69 do aludido relatório. Em outras palavras, não há como precisar o conteúdo desta representação, eis que o presente feito foi instaurado de forma a não identificar as eventuais irregularidades a serem apuradas por esta Casa. É o breve RELATO. Como relatado mais acima, a presente representação não apresenta, de forma clara, lógica e objetiva, quais seriam os fatos e as irregularidades a serem apuradas por esta Corte de Contas. Já se apontou mais acima que a peça que inaugura a presente representação envolve ofício remetido pelo Ministério Público à Secretária Municipal de Saúde. Demais disso, a peça de nº 16, que contém ofício endereçado a este Tribunal, faz menção a relatório de Comissão Especial de Inquérito cujo teor não se pode localizar. Daí porque não se sabe qual o teor das acusações imputadas ao Município ora Representado, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, não se pode precisar quais fatos devem ser investigados e sancionados por esta Corte de Contas. Frise-se que as denúncias e as representações endereçadas a esse Tribunal devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, vale dizer, determinado no tempo e no espaço. Portanto, não se prestam a tanto denúncias e representações de natureza genérica, sem referência a situações específicas. Trata-se de exigência constante do art. 30 da Lei Complementar 113/05. Aliás, o parágrafo único do art. 276 Regimento interno destaca que a peça inicial deve expor com clareza os fatos, bem como anexar os documentos comprobatórios do quanto alegado. Diante disso, tenho por bem determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do ora Representante, por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Casa, a fim de que, no prazo de quinze dias (art. 352, § 1º do Regimento Interno), aponte, detalhadamente, no que consistiriam as irregularidades a serem investigadas por este Tribunal, esclarecendo o teor do mencionado “oitavo encaminhamento”, o qual constaria das conclusões do relatório da Comissão Especial de Inquérito referido nestes autos. Após, voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 21 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 572732/11 – TC**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADOS: MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO**

**DESPACHO Nº. 60/2013**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades no ato convocatório do CONVITE Nº 03/2011, promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa junto ao fundo previdenciário do Município de Nova Londrina” (p. 13, peça 2). De acordo com o edital: • os serviços a serem contratados estão previstos no anexo I do edital, nos seguintes termos:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
ACOMPANHAMENTO E RELATÓRIOS	Repasse para o RPPS, defesa junto ao INSS, Tribunal de Contas e Ações judiciais



CALCULO ATUARIAL	Acompanhamento e demonstração dos resultados Junto ao Tribunal de Contas, Junto ao Ministério Público, Junto ao Poder Judiciário, Junto ao Instituto de Previdência, Junto as Comissões Fiscalizadoras
LEIS DO RPPS	Elaboração e Manutenção necessárias as Leis que regem o RPPS
DEMONSTRATIVOS DE INVESTIMENTO	Cumprimento das metas determinadas pelo cálculo atuarial. Acompanhamento da Política de Investimento e no ajuizamento das ações
RELATORIOS PREVIDENCIARIOS	Apresentação e manutenção da (CRF) e demonstrativos contábeis junto ao INSS, Compensação Previdenciária
APOIO ADMINISTRATIVO NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL	Na elaboração dos processos de aposentadoria e pensões; No acompanhamento dos processos no Tribunal de Contas, Assessoria técnica aos aposentados e servidores, elaboração e manutenção dos vencimentos dos servidores

\* os envelopes com documentação e propostas seriam recebidos até 21/09/2011 e abertos nessa data; \* o valor máximo estimado da contratação seria de R\$62.607,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e sete reais), no período de 12 (doze) meses. A requerente se insurge, em síntese, contra a exigência de a equipe técnica da prestadora dos serviços ter em sua composição um "agente administrativo com experiência em administração pública" (p. 16, peça 2), que segundo esclarecimentos da Administração, deveria ser "administrador com especialização na área pública" (p. 39, peça 2). Ao final, a petição requer retificação do edital ou invalidação do certame. Por meio do Despacho nº 1891/2012 (peça 8), determinei a remessa de ofício à Sra. Nair de Souza Maior Bono, presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, para que apresentasse manifestação preliminar, informações e documentos. Remetido o ofício (aviso de recebimento à peça 10), a gestora apresentou resposta às peças 11 a 14, comprovando a revogação da licitação em tela, mediante ato (Portaria nº 004/2011) datado de 20/09/2011 – mesmo dia em que a representação foi protocolada neste Tribunal –, publicado em 04/10/2011, conforme documento à peça 12 destes autos. Por conseguinte, deu-se a perda do objeto da representação. Diante do exposto, determino o encerramento do processo, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 21 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 759470/12 – TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**DESPACHO Nº. 61/2013**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PONTA GROSSA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, narrando supostas irregularidades nos pregões eletrônicos realizados pelo aludido Município. A inicial sustenta que o ora Representado estaria cometendo irregularidades nos procedimentos licitatórios sob a modalidade de pregão eletrônico. Nas palavras da Representante, eis as supostas irregularidades: Cumpre destacar a rotina dos certames, e qual é a real situação no momento da realização do pregão eletrônico, durante a fase de lances e efetivamente no momento em que está ocorrendo o pregão on line, os pregoeiros não são isolados, operando juntamente com outros funcionários no mesmo ambiente de trabalho, o que propicia conversa entre eles, conversas ao telefone, inclusive com licitantes, atendimento ao balcão com recepção de documentos, bem como conversas em redes sociais tais como o "MSN", frise-se que estas situações vêm se repetindo constantemente. Outro fato frequente é a desconexão dos pregoeiros do sistema BLL, o que faz com que um determinado servidor solicite o suporte técnico de outros pregoeiros para retomar o pregão. Ocorre que, habitualmente esta situação se dá com palavras e frases que incompreensíveis, como se tratassem de "códigos". Diante disso, entende violados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade desta representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de expedir ofício de intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 21 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 385901/12 - TC**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: ABIB MIGUEL, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOE ROBSON COPPI – OAB/PR Nº. 44573)**

**DESPACHO Nº. 62/2013**

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. ABIB MIGUEL, em face do Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), e da empresa EMBRASIL – EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., sustentando a ocorrência de (a) irregularidades na execução orçamentária daquela Casa de Leis a fim de aparentar falsa economia de recursos públicos com objetivo meramente eleitoreiro e, (b) indevida contratação dos serviços de segurança prestados pela empresa acima mencionada, eis que supostamente desnecessária e firmada em valores muito acima do razoável, celebrada apenas com o fito de retribuir financiamento da campanha eleitoral do filho do ora denunciado. O então Corregedor, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação do Requerido para que apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos descritos na petição inicial (Despacho nº 1069/12 – peça 9). Em atendimento, o referido Deputado Estadual apresentou a petição intermediária nº 519073/12 (peças 15/19), instruída por diversos documentos, por meio da qual asseverou a efetiva economia de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) pela ALEP, a necessidade de implantação de um novo sistema de segurança naquela Casa Legislativa e a inexistência de doação da empresa denunciada à campanha de Rodrigo Rossoni ao cargo de Prefeito do Município de Bituruna. Nesta toada, considerando que cabe à 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO a fiscalização da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, e nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhem-se os autos àquela unidade, para prestar as informações necessárias ao exercício do juízo de admissibilidade, opinando inclusive pelo recebimento ou não da presente denúncia, e sobre a existência de processo de Comunicação de Irregularidade (ou outro procedimento interno) sobre os fatos em comento. GCG, em 22 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**PROCESSO: 19195/13 - TC**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**DESPACHO Nº. 63/2013**

1. Trata-se de ofício (nº 005/13-GACAC) encaminhado pelo AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por meio do qual remete à Corregedoria-Geral o Relatório de Atividades e Atos Oficiais relativo ao 6º Bimestre de 2012, em atendimento ao artigo 152, VI, da Lei Complementar nº 113/2005. Neste mesmo documento, o Ilustre Auditor relata que, 15 (quinze) dias antes do término do bimestre, encaminhou ofícios à DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR), à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT), à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (DCE), à COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAD) e à COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CEA), solicitando informações atualizadas sobre os processos de sua relatoria em poder destas unidades. Segundo o requerente, a determinação decorreu da impossibilidade de obter por meio dos sistemas informatizados desta Casa, hoje disponíveis, uma visão global da situação dos processos e o cumprimento dos prazos pelas unidades. Explica que o então Presidente deste Tribunal, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, determinou o apensamento de todas as solicitações à primeira (protocolada sob o nº 636696/12) e encaminhou o expediente à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI) para que esta se manifestasse acerca da possibilidade de atendimento ao solicitado. Relata que, como resposta (Informação nº 123/12), a DTI informou que existem condições para que se possa "construir" um relatório de geração automática para informar a situação de cada processo, com a indicação do número do processo, da entidade, da data de autuação, da data de recebimento na unidade e do estágio processual (sobrestamento, aguardando resposta de diligência, intimação ou citação etc.) e, no caso de processos sobrestados, a situação do processo sobrestante com as mesmas informações do item anterior referentes ao sobrestado. Contudo, a unidade não teria como informar a "3) a previsão para conclusão da instrução de cada processo; e 4) nos casos em que os prazos estabelecidos nos incisos do art. 395 do Regimento Interno não puderem ser atendidos, a previsão para conclusão da instrução deverá ser acompanhada das justificativas para extrapolação daquele prazo" (p. 2, peça 2). Assim, relata o ora requerente que, por meio do Despacho nº 5574/12, o Sr. Presidente autorizou a implementação dos relatórios na forma exposta pela DTI, com acesso a todos os servidores, e encaminhou o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicar o atendimento parcial do pedido, dar ciência ao requerente e determinar a manifestação dos demais gestores quanto à viabilidade de atendimento dos demais itens. Aponta o Auditor que o protocolo nº 636696/12 ainda se encontra na DTI, mas que ainda não há o acesso aos relatórios supramencionados. E aproveita para salientar que só tem 2 (dois) analistas de controle à sua disposição e que, no mês de dezembro, devido às férias de um dos servidores, sofreu um impacto negativo na sua produção. Do mesmo modo, relata que o maior número de processo foram remetidos a seu gabinete pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS e que solicitou do Procurador-Geral informações sobre a dinâmica do fluxo processual daquele órgão. Ainda, destacou que o elevado número de processos recebidos a partir de 22/11/2012 até 20/12/2012 e a ausência dos relatórios solicitados prejudicaram o andamento das atividades, visto que é impossível prever as flutuações do número de processos a serem recebidos no



gabinete. Adicionalmente, afirmou que a quantidade de processos distribuídos aos auditores é muito superior a dos conselheiros e que por esta razão o trabalho ordinário passou a ser extraordinário. Conclui ser preocupante a continuidade dessa situação, posto que não é possível exigir resultados satisfatórios em condições tão desfavoráveis de trabalho. 2. Neste contexto, encaminhem-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA desta Corte, para manifestação quanto aos fatos narrados, em especial sobre a adoção de medidas com o fim de implementar os relatórios gerenciais anteriormente solicitados pelo ora requerente e se há previsão de quando estes estarão disponíveis para acesso. GCG, em 22 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 210516/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: DANIEL PACOR**  
**DESPACHO Nº. 64/2013**

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 pelo vereador Daniel Pacor, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Pregão Presencial para Registro de Preços nº 009/2011 celebrados pela Prefeitura Municipal de Moreira Sales, que tem por objeto a aquisição de fogos de artifícios a serem utilizados nas comemorações e eventos que ocorrem no aludido município. Segundo a requerente, o Município de Moreira Sales instaurou procedimento licitatório na modalidade pregão, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de fogos de artifício, no valor máximo de R\$ 91.421,00 (noventa e um mil, quatrocentos e vinte e um reais), estipulando a data de 08 de setembro de 2011 para o início da sessão de lances. Aduz que a vencedora do certame foi a empresa Wagner R. O. Catharino – Armarinhos (CNPJ nº 06.373.748/0001-16) que apresentou proposta para a totalidade dos produtos licitados no valor de R\$ 90.835,00 (noventa mil, oitocentos e trinta e cinco reais), importância esta muito próxima ao valor máximo previsto para o certame, o que sugere indícios de fraude. Aponta as seguintes irregularidades no referido procedimento licitatório: 1. Utilização de propostas escritas ao invés de lances verbais, conforme previa o edital; 2. Fraude nas publicações referentes ao certame; 3. Licitação adjudicada em favor da empresa Wagner R. O. Catharino – Armarinhos que teria apresentado proposta com valor superior, em relação aos itens “3” e “4”, a da empresa Guideli & Canezin Ltda ME; 4. Pagamento, em relação ao item “Fogos de Artificio-Girandola 468 Tiros”, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) para a empresa vencedora ao invés do valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) proposto pela mesma; 5. Pagamento, em relação ao item “Rojão de Varas”, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), quando a empresa vencedora havia apresentado proposta no valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) e vencido a licitação em detrimento da empresa Guideli & Canezin Ltda ME, que apresentou lance no valor de R\$ 8,00 (oito reais); 6. A empresa Wagner R. O. Catharino – Armarinhos já fornecia foguetes para o ente público, por meio de dispensa de licitação, sendo que para o item “Fogo de Artificio - Girandola 468 Tiros” que era fornecido no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), a empresa propôs novo valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), contudo, o ente público vem efetuando o pagamento em valor superior, qual seja, R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Alega que tais irregularidades geraram despesa irregular, causando prejuízo aos cofres públicos. Observa, ainda, que a ata foi assinada somente pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas, sem a presença de qualquer outra pessoa. Assim, em análise preliminar, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, mormente ao da legalidade e da isonomia, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: 1) Incluir o Sr. Luiz Antonio Volpato (Prefeito Municipal de Moreira Sales - gestão 2009/2012; CPF nº 396.753.439-15) como interessado; 2) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar o Prefeito Municipal de Moreira Sales à época dos fatos (gestão 2009-2012), Sr. Luiz Antonio Volpato, por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; b) cópia integral dos autos do processo licitatório; c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. GCG, em 22 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 769254/12 - TC**  
**ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI**  
**DESPACHO Nº. 65/2013**

Trata-se de Representação encaminhada pelo vereador Antônio Tadeu Veneri, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembléia Legislativa, noticiando supostas irregularidades no fornecimento de alimentação destinada aos presos de Delegacias e Penitenciárias do Estado do Paraná. Depreende-se dos autos que a Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembléia Legislativa realizou visitas nas unidades prisionais onde foram constatadas irregularidades no fornecimento de refeições aos detentos, como más condições de preparo, armazenamento, transporte e distribuição dos alimentos, bem como quantidade reduzida e cardápio limitado ou diverso do contratado, acarretando possíveis danos à gestão prisional. Afirma o Requerente que as empresas contratadas pelo Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, quais sejam, Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda; Verde Mar Alimentação Ltda; Eldorado Refeições Ltda; Bom Degusty Assessoria e Alimentos Ltda- ME, não estão cumprindo de forma efetiva

seus contratos. Informa que em 04.10.2012 foi protocolado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (Centro de Apoio às Promotorias do Patrimônio Público) notícia das aludidas irregularidades (Autos de Providências nº 15/2012), as quais estão sendo investigadas. É o breve relato. Compulsando os autos, em análise preliminar, verifico suposto prejuízo ao erário, visto que o dano ocorreu em detrimento da administração penitenciária. Assim, entendo por bem determinar a oitiva preliminar do Secretário de Segurança Pública do Paraná e da Secretária da Justiça do Estado do Paraná sobre os fatos ora narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: 1) Inclusão do Sr. Cid Vasques (Secretário de Segurança do Paraná) e da Sra. Maria Tereza Uille Gomes (Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná), como interessados; 2) Intimação do Sr. Cid Vasques e da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que, em 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. GCG, em 22 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 490760/11 - TC**  
**ENTIDADE: M.A.**  
**INTERESSADO: S.S.M.M.A.**  
**DESPACHO Nº. 66/2013**

Trata-se de denúncia formulada por S. – S.S.M.M.A., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.A., noticiando supostas irregularidades no pagamento de gratificações de função. A inicial desta denúncia informa que o M. ora Representado estaria efetuando pagamentos irregulares de gratificações de função. Nesse sentido apresenta diversas notícias veiculadas em jornais locais, inclusive contendo a relação dos servidores supostamente beneficiados pelos pagamentos. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. A presente denúncia foi ofertada por sindicato, tal como autoriza o art. 31 da Lei Complementar 113/2005. Todavia, a peça inicial não foi acompanhada dos documentos constitutivos da aludida entidade (estatutos e ata de eleição da atual Presidência). Logo, não se pode conferir a sua regular constituição, tampouco a efetiva representatividade daquele que firmou a peça inaugural. Diante disto, determino a intimação do Denunciante S. – S.S.M.M.A., mediante publicação no diário eletrônico desta Casa, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, acostando aos autos os respectivos estatutos e ata de eleição da atual Presidência. Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 23 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**  
**PROCESSO: 768835/12 - TC**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADOS: CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA., MARIA BETANIA ÁLVARES DE ALMEIDA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ – OAB/PR Nº 56.113, RENE ARIEL DOTTI – OAB/PR Nº 2.612, ROGERIA FAGUNDES DOTTI – OAB/PR Nº 20.900, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA – OAB/PR Nº 27.134, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES – OAB/PR Nº 35.303, ALISSON LUIZ NICHEL – OAB/PR Nº 54.838, MARIANA COSTA GUIMARÃES – OAB/PR Nº 36.785, JULIO CESAR BROTTTO – OAB/PR Nº 21.600)**  
**DESPACHO Nº. 67/2013**

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA., pessoa jurídica com endereço em Colombo, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2012, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA. O edital fixou em R\$45.294.080,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil e oitenta reais) o valor máximo das contratações, no período de 12 (doze) meses. O pregão foi realizado em 01/08/2012, por meio do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br). Por meio do Despacho nº 2040/2012 (peça 21), indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, pelos fundamentos lá expostos. Em face dessa decisão a representante, CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA., interpôs RECURSO DE AGRAVO (peças 124 e 125), com pedido de atribuição de efeito ativo. 2. RECEBO o recurso de agravo (peça 55), no seu efeito devolutivo, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/PR e no caput do art. 489 do Regimento Interno. Em razão de toda a fundamentação contida no Despacho nº 2040/2012 (peça 54), meu juízo de retratação é negativo. Também entendo que inexistem “relevante fundamentação” a ensejar a concessão de efeito ativo ao recurso, razão pela qual deixo de conferi-lo (conforme §1º do art. 489 do Regimento Interno). A meu ver, a única ponderação totalmente nova no recurso, em relação ao que fora exposto na inicial, é a alegação de que “O controle de legalidade incide sobre o ato administrativo de forma ampla, sendo cabível mesmo nas hipóteses em que do ato não resulte prejuízo imediato” (peça 125, p. 21). Em primeiro lugar, ressalte-se que o controle de legalidade está sendo realizado por meio do presente processo. A decisão recorrida não encerrou o processo (e, portanto, não afirmou que o controle de legalidade não é cabível). Apenas indeferiu o pedido cautelar formulado pela representante. Com efeito, no



exercício da fiscalização por parte do Tribunal de Contas, um ato administrativo, ainda que não tenha acarretado um comprovado prejuízo, pode ser considerado ilegal, com consequências desfavoráveis ao agente – como, por exemplo, aplicação da multa administrativa disciplinada no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Já a anulação do ato, com o desfazimento de seus efeitos, não depende exclusivamente da existência de confronto entre uma prescrição legal e uma situação fática. Considero que tal questão já foi adequadamente abordada na decisão recorrida (peça 21, p. 9 e 10). De qualquer forma, valho-me novamente dos esclarecedores ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho: “[...] não se admite que a invalidade resulte da mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico. [...] Aliás, a doutrina tradicional do Direito Administrativo já intuía de algo além para pronunciar-se a invalidade do ato administrativo. A asserção “pas de nullité sans grief (‘não há nulidade sem dano’) já refletia a concepção de que a mera desconformidade era insuficiente para a invalidação de atos jurídicos. [...] A pura e simples contradição entre o ato concreto e o modelo normativo é insuficiente para o reconhecimento da nulidade. Como visto, é indispensável avaliar os efeitos – o que permite, então, diferenciar as várias categorias de nulidades.” Ademais, o próprio direito positivo reflete essa concepção acerca da teoria das nulidades nos atos administrativos. Nesse sentido, o art. 55 da Lei nº 9.784/1999, por exemplo, prevê que “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”. De qualquer forma, embora entenda desnecessária a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade de um ato administrativo, a agravante alega que sofreu, sim, dano imediato, qual seja a “privação do lote 3, deixando de obter todos os benefícios financeiros e comerciais que decorreriam de seu fornecimento” (peça 125, p. 122). Acerca do lote 3, a decisão recorrida apontou o seguinte: “A CECAPA, por sua vez, arrematou os lotes 3 e 7. No lote 3, a INOVA encerrou o pregão na quinta colocação, num universo de seis licitantes e, além disso, apresentou lance de R\$18,00 (dezoito reais) para a unidade (peça 2, p. 113), valor superior ao máximo previsto no edital (R\$17,00), o que impediria, de qualquer forma, que influenciasse a disputa, como bem observado pelo pregoeiro (peça 2, p. 6, em transcrição do próprio representante).” (peça 21, p. 10) Aparentemente, portanto, a CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA. foi “privada” do lote 3, na verdade, porque apresentou preço mais elevado que o da concorrente INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Por fim, a empresa agravante afirma que: “Para a Administração Estadual, resta o risco de contratar com empresa que será submetida a processo administrativo, por ela mesma instaurado, para apuração de conduta idônea. Há, ainda, o comprometimento moral do órgão, ao sinalizar que em suas licitações se permite a prática de condutas atentatórias a disputa escurreita, afastando o interesse de empresas idôneas em acudirem a futuros certames” (peça 125, p. 23). Entendo que tais fundamentos são absolutamente insuficientes para que se conceda o efeito ativo pleiteado, posto que já apreciados nas páginas 11 a 14 da peça 21. 3. Face ao exposto, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para, de acordo com o §2º do art. 477 e inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno: a) Desentranhar as peças 124 e 125 dos autos e atuar todo o seu conteúdo como RECURSO DE AGRAVO. b) Incluir na autuação do recurso de agravo todas as partes, interessados e procuradores atualmente constantes da autuação. c) Vincular os presentes autos aos de recurso de agravo, de modo que o recurso tramite como processo principal. 4. Após, retornem os autos a este GCG. GCG, em 22 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 582029/11 - TC**

**ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI**

**DESPACHO Nº. 71/2013**

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Deputado Estadual ANTÔNIO TADEU VENERI em face do Governador do Estado, Sr. CARLOS ALBERTO RICHÁ, do chefe da Casa Civil ao tempo dos fatos, Sr. DURVAL AMARAL, e do então Secretário de Estado da Administração e Previdência, Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, devido à suposta “reiterada prática de limitação do acesso às informações públicas e cópias de processos administrativos pelo Governo do Estado do Paraná, em ofensa direta à legalidade e à publicidade administrativas” (peça 2, p. 2, grifei). Segundo o autor, solicitações feitas junto ao Poder Executivo para obter cópias de procedimentos de dispensa de licitação foram negadas, com base no seguinte argumento: “o direito de solicitação por parte do Deputado Tadeu Veneri se esgotou ao ter seu requerimento rejeitado naquela Casa de Leis (parecer nº 166/2011-CTI/CC-LHPH)” (peça 2, p. 3). Para comprovar tal fato junta cópias de ofícios. Relata ainda o requerente que, na qualidade de cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos, requereu, em 07 de julho de 2011, cópia do contrato emergencial firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e a empresa HPrint Reprografia e Automação de Escritórios Ltda., bem como do procedimento licitatório e contrato firmado entre o Estado do Paraná e a mesma empresa durante a gestão do Governador Roberto Requião (protocolo nº 11.080.030-4). Ainda, notícia que requereu cópia integral dos autos do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que tinha “por objeto a contratação de táxi-aéreo para locação de aeronave” (protocolo nº 11.102.982-2/11). Entretanto, assevera o Deputado Estadual que “em relação a ambos os requerimentos foi respondido que o cidadão que se candidata e que se eleger perde todos os seus direitos de cidadania” (peça 2, p. 3). Prossegue, afirmando que a negativa de resposta fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual, motivo pelo qual requer a apuração dos fatos por parte

deste Tribunal e a responsabilização dos envolvidos, bem como a expedição de recomendação “ao Governo do Estado” (peça 2, p. 5) para que respeite o princípio da publicidade. Por meio do Despacho nº 207/2012 (peça 6), determinei a remessa de ofício ao Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI – Secretário de Estado da Administração e Previdência ao tempo da ocorrência das supostas irregularidades e signatário dos ofícios de resposta às solicitações do Deputado Estadual – para que apresentasse manifestação preliminar quanto à representação. O Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI manifestou-se à peça 8. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Preliminarmente, noto que, embora a inicial aponte como representados o Sr. CARLOS ALBERTO RICHÁ, Governador do Estado, e o Sr. DURVAL AMARAL, então Chefe da Casa Civil, a representação não narra qualquer ato praticado por tais pessoas. Desde logo, portanto, os excluo da condição de parte deste processo. Por outro lado, entendo que, no tocante aos fatos imputados ao Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, então Secretário de Estado da Administração e Previdência, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. O requerente está devidamente qualificado na inicial (peça 2, p. 1) e sua legitimidade para representar perante este Tribunal é extraída do inciso II do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Além disso, os fatos narrados consubstanciam indícios de ilegalidades no âmbito da Administração Pública estadual. A documentação que acompanha a inicial comprova que em julho e agosto de 2011 o representante solicitou informações de interesse público à SEAP, mediante dois requerimentos encaminhados ao então Secretário de Estado, Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI. Nos dois casos, as solicitações foram negadas. O fundamento para tanto foi, em resumo, o de que “o direito de solicitação de informações por parte do Deputado Tadeu Veneri se esgotou ao ter seu requerimento rejeitado naquela Casa de Leis” (peça 2, p. 15). Em sua manifestação preliminar, o Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI alega que não houve restrição à publicidade das informações e que todas as contratações e processos licitatórios da SEAP estão disponíveis para consulta, inclusive na internet – no sistema de cadastro de editais do portal de compras do Estado e no Sistema Estadual de Informações (SEI) deste Tribunal. Além disso, afirma que a atribuição de se pronunciar nos pedidos de informação formulados pelo Deputado Estadual era da Coordenadoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, cujas manifestações foram encaminhadas ao interessado. Assim, aduz que a SEAP não praticou qualquer ato ilegal ou violação de direito, tendo se pautado de acordo com a orientação da referida Coordenadoria. Entretanto, diante do princípio da publicidade, expressamente referido no artigo 37, caput, da Constituição Federal e delineado em vários incisos do seu artigo 5º (XIV, XXXIII, XXXIV e LX), os quais asseguram a qualquer pessoa o direito de obter informações de interesse público junto à Administração, entendo que no presente caso restam configurados indícios de ilegalidade. Nesse sentido, o fato de o pedido de informações submetido pelo Deputado Estadual representante à Assembleia Legislativa ter sido rejeito pelos seus pares parece-me não obstar o direito de o Sr. ANTÔNIO TADEU VENERI, assim como qualquer outra pessoa, receber do Estado informações de interesse público, consoante os dispositivos constitucionais já referidos. No tocante à alegação da Administração no sentido de que as informações requeridas constam todas da internet, noto, em primeiro lugar, que esse alerta não consta de nenhum dos documentos trazidos na inicial. Além disso, a leitura dos requerimentos do representante revela que este solicitou cópia integral de autos de processos licitatórios (ou de contratação direta) e de contratos, o que, ao que me consta, não é conteúdo disponibilizado na internet. Um edital de licitação disponibilizado no site do Governo do Estado, por exemplo, não esgota o conteúdo de todo um processo de contratação. Por fim, no que diz respeito à alegação feita pelo Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI de que a SEAP apenas seguiu as orientações expedidas pela Coordenadoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, entendo que não é suficiente para afastar, pelo menos neste estágio processual inicial, a possível responsabilização do ex-Secretário, autoridade máxima do órgão para o qual o Deputado Estadual encaminhou seus requerimentos. Isso sem prejuízo da citação, também, da SEAP e dos signatários dos pareceres exarados por aquela coordenadoria, para que se manifestem quanto ao teor da representação. Em razão de todo o exposto, decido: I – RECEBER a representação, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do artigo 24, inciso I do artigo 27, §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno. II – REMETER os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para: a) Incluir na autuação, como parte, os seguintes: • LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI. • LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, Assessor Técnico-Legislativo (peça 2, p. 15). • RICARDO VINICIUS CUMAN, Coordenador Técnico-Legislativo (peça 2, p. 15). b) Retificar a autuação de modo que figure como “entidade” (origem) a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, devendo o Sr. ANTÔNIO TADEU VENERI permanecer na autuação, mas como parte. c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SEAP, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas listadas no item “a” acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos apresentem conjunta ou separadamente defesa. Quanto à SEAP, solicito que apresente, juntamente com sua resposta, cópia integral dos autos correspondentes aos protocolos nº 11.080.030-4 e 11.133.381-5, além de outras eventuais informações e documentos que entender relevantes. Decorridos os prazos para manifestação, retornem os autos a este GCG.CG, em 23 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 638210/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADOS: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, LIRANI MARIA FRANCO**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 47257, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 52526, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR – OAB/PR Nº. 49278, MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº. 28114)**

**DESPACHO Nº. 72/2013**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JOSÉ CARLOS SZADKOSKI e LIRANI MARIA FRANCO CRUZ, vereadores do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e OUTROS, alegando a ocorrência de fraudes em licitações promovidas pelo aludido Município. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), os Representantes afirmam que os Representados teriam se associado para fins ilícitos, fraudando licitações promovidas pelo Município de Fazenda Rio Grande. Em especial, referem-se os Pregões Presenciais nº 28/2010 e 59/2011, ambos destinados à contratação de serviços de desentupimento e hidrojateamento para limpeza de fossas e desobstrução da rede pluvial e de outras tubulações. Sustentam as seguintes irregularidades: a) execução de obras por empresa diversa da contratada; b) direcionamento de certames, inclusive mediante impedimento de acesso à sessão pública e de sonegação de documentos do processo licitatório; c) contratação de "empresa de fachada"; d) manipulação de informações do portal da transparência disponível no site do Município; e) não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal; f) prática de nepotismo e existência de vínculo familiar entre servidores da Administração municipal e sócios de empresas contratadas, com utilização desse vínculo para fraudar licitações. Pedem providências e juntam documentos. Esta Corregedoria – Geral, por meio do despacho de nº 1220/2011 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 8. Em sua resposta, o Município genericamente mencionou que todos os seus procedimentos licitatórios observariam os preceitos legais e morais pertinentes. É o breve RELATO. A representação merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Representado não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade desta representação. Com efeito, não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. E, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor do Representado, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO esta representação e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: a) inclusão dos nomes de a.1) Claudemar Caseiro, a.2) Antônio Roberto Vaz de Souza, a.3) Gerry José dos Santos, a.4) Mávia de Fátima Barbosa Arruda Falcão, a.5) Allan Arruda Falcão, a.6) Fabrika Hidrojateamento Ltda e a.7) Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes a fim de que figurem no presente feito na condição de interessados. b) expedição de ofício para a citação das pessoas físicas e jurídicas diante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) a estes autos, apresentem defesa e requeriram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: b.1) do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal. b.2) de FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, prefeito ao tempo dos fatos. b.3) de CLAUDEMAR CASEIRO, Secretário de Municipal de Obras. b.4) de ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA Pregoeiro Municipal. b.5) de GERRY JOSÉ DOS SANTOS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. b.6) de MÁVILA DE FÁTIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO, Assessora e Coordenadora. b.7) de ALLAN ARRUDA FALCÃO, Assessor e Coordenador nomeado na Saúde. b.8) da empresa FABRIKA HIDROJATEAMENTO LTDA, empresa supostamente beneficiada pelos atos ora questionados. b.9) de MARIANA FRANCISCA JOSEPH NASCIMENTO FERNANDES, administradora da sociedade FABRIKA HIDROJATEAMENTO LTDA. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 23 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 317651/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PORTO DE AREIA TERCEIRA VISÃO LTDA.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA – OAB/PR Nº 34.545, MARCELO AZEVEDO JORGE – OAB/PR Nº 20.649)**

**DESPACHO Nº. 73/2013**

GCG Trata-se de denúncia formulada por PORTO DE AREIA TERCEIRA VISÃO LTDA., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, afirmando a prática de atos ilícitos por parte do aludido Município. Tal como destacado em oportunidade anterior (peça de nº 4), a ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Por isso, esta Corregedoria - Geral determinou a

intimação da Denunciante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito. Tal determinação (peça de nº 4) foi publicada no Diário Eletrônico desta Casa em 19.10.2012, na edição de nº 511. Porém, a Denunciante manteve-se inerte. É o breve RELATO. Esta denúncia não merece ser conhecida. Tal como relatado mais acima, a Denunciante deixou de cumprir o requisito de admissibilidade relativo à demonstração de sua legitimidade. Tratando-se de denúncia, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), mediante cópia de seus atos constitutivos. É o que também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.GCG, em 23 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**PROCESSO: 67950/07 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR Nº. 36.975, MURILO SÉRGIO JOAQUIM – OAB/PR Nº. 14.185, RAFAEL SAVARIS GHELLERE – OAB/PR Nº. 31.881)**

**DESPACHO Nº. 74/2013**

Trata-se de representação do ouvidor, instaurada pelo Exmo. Conselheiro CORREGEDOR OUVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, a partir da demanda de nº 125 formulada por Ivânio Gasparin e recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e OUTROS, narrando irregularidades na execução da obra de implantação do parque termal e aquático no aludido Município. A estes autos foi juntada a Informação de nº 35/12 (peça de nº 127), contendo Relatório de Inspeção realizada a fim de apurar possíveis irregularidades na contratação e execução das Obras do Parque Aquático Termal e Complexo Hoteleiro do Município de Itaipulândia. Diante disso e tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a intimação das partes e interessados a fim de que tomem ciência e se manifestem acerca do aludido relatório. Ocorre que o Representado Vendelino Royer, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, veio a falecer no curso deste feito, o que enseja a aplicação da figura da sucessão processual, mediante incidência, por analogia, dos arts. 43 e 1.060 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. Assim, faz-se necessária a integração deste feito por parte da viúva e dos herdeiros necessários do Sr. Vendelino Royer. Portanto, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a expedição de ofício de intimação da viúva do ex-gestor em comento, ou seja, a Sra. VERONICE ROYER, para que, no prazo de 15 (quinze dias), forneça as seguintes informações: a) rol dos herdeiros necessários de Vendelino Royer, juntando documentos comprobatórios desta qualidade e indicando os respectivos endereços de tais sucessores. b) indicação quanto a eventual propositura de ação judicial de inventário quanto aos bens, direitos e obrigações por ele deixados, apontando o estado atual dos respectivos autos e a existência ou não de bens a inventariar, juntando documentos comprobatórios nesse sentido. Após, voltem para demais providências. GCG, em 23 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 52611/11 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**

**DESPACHO Nº. 76/2013**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de ANGELO ANDREATTA e VALDENEI DE JESUS MARIA, na condição de ex-presidentes da Câmara Municipal de Quatro Barras nas gestões de 2005/2006 e 2007/2008, respectivamente, narrando irregularidades na execução da obra da sede do Poder Legislativo Municipal, as quais teriam ocorrido nas gestões dos ora Representados. Conforme narrado em oportunidade anterior (peça de nº 11), a presente representação sustenta que, em razão de perícia promovida pela ora Representante, teriam sido identificados diversos defeitos na execução da obra da sede da Câmara Municipal de Quatro Barras. Não obstante, os gestores responsáveis à época não teriam adotado as providências necessárias à reparação das patologias. Aliás, teriam efetuado o pagamento integral dos serviços sem qualquer questionamento ou



medida a fim de acautelar a tutela do interesse público. Em decorrência, imputa àqueles gestores atos de improbidade administrativa. Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1614/12 (peça de nº 11), determinou a manifestação preliminar dos Representados, o que restou atendido por meio das peças de nº 16 a 19. Em sua defesa prévia, os Representados alegaram que a responsabilidade pelas patologias verificadas na obra da Câmara Municipal não poderia ser a eles imputada. Isto porque tais vícios somente foram verificados em momento posterior aos pagamentos por eles autorizados nas suas respectivas gestões. Demais disso, juntaram decisão do Ministério Público estadual determinando o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as mesmas supostas irregularidades. Entendeu o Ministério Público que a responsabilidade pelos vícios encontrados na obra não poderia ser imputada aos mencionados gestores. É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos prestados nestes autos em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, de forma que as questões aqui levantadas restaram justificadas. Com efeito, os vícios apresentados pela obra em questão somente foram identificados após a conclusão das obras, momento em que os Representados já não mais respondiam pela Câmara Municipal. Demais disso, os Representados confiaram nos pareceres elaborados, durante a execução da obra, pelo responsável técnico contratado pela Câmara para a fiscalização dos trabalhos. Em verdade, cabe à Câmara Municipal pretender a responsabilização civil dos construtores responsáveis pela execução da obra, nos prazos e nos termos previstos na legislação civil. Exatamente por tais razões o Ministério Público promoveu o arquivamento do procedimento investigatório instaurado com a mesma finalidade destes autos (peça de nº 18). Por tudo, entendo pela insubsistência da presente representação, o que implica ausência de pressuposto para o seu conhecimento. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 24 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 238307/06 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DESPACHO Nº. 77/2013**

1. O MUNICÍPIO DE FAXINAL, com o intuito de demonstrar o cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, apresenta cópia do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal para criar seu novo plano de cargos e salários. Explica que já foram extintos todos os cargos apontados como irregulares e que todos os comissionados exercem efetiva e exclusivamente as funções de direção e chefia. Assim, requer a baixa da pendência existente na Diretoria de Execuções (DEX) para fins de emissão de certidão liberatória. 2. Considerando o encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, entendo que o gestor demonstrou que está tomando medidas para corrigir as irregularidades constatadas no presente processo. No entanto, para que seja dada a baixa de responsabilidade é necessária a aprovação e a implementação da Lei em comento. Assim, para que os municípios não sejam prejudicados pelo não recebimento de recursos pelo Município de Faxinal, concedo 60 (sessenta) dias para que o ente demonstre o cumprimento integral da decisão ou apresente o andamento atualizado do trâmite do Projeto de Lei junto à Câmara. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento do decurso do prazo ora concedido. GCG, em 24 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 522117/05 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FAXINAL, ADILSON JOSÉ SILVA LINO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA – OAB/PR Nº. 32.628, MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893)**  
**DESPACHO Nº. 78/2013**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada a esta Corte de Contas por Ilma Ignez Siqueira, então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI do Município de Faxinal, que juntou relatório de auditoria realizada naquela associação referente à gestão da Ex-Presidente Maria Raimunda da Conceição Macedo (exercícios de 2001 a 2004), na qual foram constatadas irregularidades fiscais e quanto às subvenções repassadas pelo Município. No julgamento da representação (Acórdão nº 2747/10 – Pleno), determinou-se a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de Faxinal junto à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, bem como constou da decisão que os resultados dos trabalhos e as medidas administrativas adotadas deveriam ser apresentados a este Tribunal em 180 (cento e oitenta) dias. Escoado o prazo concedido, a Diretoria de Execuções (DEX) comunicou o fato a este Relator pelo despacho nº 8/12 (peça 72). Em seguida, o Município de Faxinal (peça 74), representado por seu Prefeito, Sr. Adilson José Silva Lino, noticiou que instaurou

comissão para condução dos trabalhos por meio do Decreto Municipal nº 5186/2011, mas que em virtude das dificuldades em obter cópia dos autos e da Resolução nº 03/2006, da complexidade dos trabalhos e dos membros da Comissão também exercerem atividades operacionais relevantes, solicitou dilação do prazo inicialmente concedido. Diante das razões expostas, deferi a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias. Entretanto, esgotado o prazo, o Município não se manifestou, mesmo após intimação pelo Diário Eletrônico. Posteriormente, oficiado (peça 80), o Município de Faxinal, por meio de seu Prefeito, apresentou resposta à peça 82, comprovando a instauração e conclusão da tomada de contas especial no âmbito do Município, conforme determinado no Acórdão nº 2747/10 – Pleno. Destaco, nesse sentido, a juntada do relatório final da comissão designada para o mister (peça 82, p. 11 e seguintes) e da respectiva aprovação pelo Prefeito Municipal, por decreto (peça 82, p. 23). Entendo, assim, cumprida a determinação constante do referido acórdão, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA GERAL (DG) para a expedição de certidão de quitação de obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade. Após, remetam-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para registro. Por fim, encerre-se o processo e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Desentranhar as peças 81 e 82 e autuá-las como TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. b) Apensar os presentes autos de representação aos de tomada de contas especial, para que subsidiem o julgamento desta. c) Distribuir, por sorteio, a tomada de contas especial. GCG, em 24 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 238307/06 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DESPACHO Nº. 79/2013**

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas com o objetivo de apurar o provimento irregular de cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Primeiro de Maio. A representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. Após a juntada de documentos pelo Município de Agudos do Sul, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação. No parecer nº 16576/12 (peça 38), a unidade técnica afirmou que não houve o cumprimento da decisão desta Corte. A pedido do Município, deferi prorrogação do prazo para cumprimento da decisão, por 60 dias, conforme despacho à peça 42. Sobrevoe recentemente, contudo, a posse do novo Prefeito Municipal, Daniel Renzi, que em 18/01/2013 apresentou nestes autos, em nome do Município, juntamente com o Procurador Jurídico Cláudio Munhoz, pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do acórdão, por mais 60 (sessenta) dias. Considerando que o Prefeito assumiu há pouco suas funções junto ao Executivo municipal, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido (18/01/2013), para que seja dado integral cumprimento à decisão desta Corte. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) pra incluir na autuação, como procurador do Município de Primeiro de Maio, o Sr. Cláudio Munhoz, OAB/PR 34.066 (peça 45). Após, à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação e acompanhamento do prazo concedido. GCG, em 24 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 238277/06 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DESPACHO Nº. 80/2013**

Trata-se de denúncia formulada pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – DIRETÓRIA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, nas pessoas do Ex-Prefeito Joares Vicente Martins Ferreira e do Ex-Vice-Prefeito Olcimar Benazzi, narrando irregularidades em determinadas contratações realizadas pelo Município em questão, eis que teria havido indevido direcionamento na escolha dos respectivos contratados. Esta Corregedoria – Geral, por meio do despacho de nº 1409/2012 (peça nº 9), determinou a manifestação preliminar dos Denunciados no prazo de 15 dias. Em resposta, o Denunciado Joares Vicente Martins Ferreira requereu a concessão de prazo maior para apresentação de sua manifestação, alegando dificuldade para a obtenção dos documentos necessários à sua defesa. É o breve RELATO. Tendo em vista o requerimento contido na peça de nº 12, concedo ao Denunciado Joares Vicente Martins o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de sua manifestação preliminar, contados da publicação desta decisão. Diante disso, determino a intimação do Denunciado Joares Vicente Martins, por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos versados no presente feito. Após, retornem para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 24 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor-Geral.

Edições

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 469451/11**

**ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MARIA DE LOURDES MAKIAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 95/13**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) e após à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 19759/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 25 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 860352/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 96/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 25 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 236232/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 98/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo interessado da autuação o nome do representante legal da Fundação Araucária, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, no cargo de Presidente e Citação da Fundação Araucária, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 135/13 (peça nº 31), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão e expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 797959/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 99/13**

Conheço do protocolado nº 868388/12-TC (peça 13). Retornem os autos à Diretoria

de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 22 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 822949/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 100/13**

I – De acordo com a Informação nº. 20/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 22 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 174831/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 108/13**

Conheço do protocolado nº 851957/12-TC (peças 28 e 29). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 157611/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 109/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 93/13-S1C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 797053/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: FABIO JUNIOR CAMPETELLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 110/13**

Conheço do protocolado nº 29537/13-TC (peça 18-24). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 148326/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 111/13**

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 19650/12 (peça nº 42), pela intimação dos interessados Marco Antônio Bogás de Oliveira e Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 580031/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 112/13**

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 84/13-S1C, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 76513/11**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 113/13**

I - Excepcionalmente, conheço do protocolado nº 75925/12-TC (peças 38-47). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

*Sem publicações*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 274461/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SIDNEI DEZOTI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 50/13**

Retorna o presente expediente para apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Wilson Bley Lipski (peças 34 a 36) para apresentação dos esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT em sua Instrução N.º 5254/12.

Da análise dos autos, verificou-se que o interessado acima citado antecipou-se à apreciação do pedido de prorrogação de prazo por este Relator, no que apresenta novos documentos a fim de regularizar a presente prestação de contas de transferência (peças n.º 37 a 39).

Ante o exposto, preliminarmente, encaminhem-se esses autos digitais à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a inclusão dos nomes dos advogados da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração ora anexado, à peça processual n.º 35.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise da documentação acostada.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 329754/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 51/13**

Retorna o presente expediente para apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Edsom Luiz Bagetti (peças 38 e 39) para apresentação dos esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT em sua Instrução N.º 5792/12.

Da análise dos autos, verificou-se que o interessado acima citado antecipou-se à apreciação do pedido de prorrogação de prazo por este Relator, no que apresenta novos documentos a fim de regularizar a presente prestação de contas de transferência (peças n.º 40 a 47).

Ante o exposto, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise da documentação acostada.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 798746/12**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 52/13**

I. Tendo em vista a Informação n.º 21/2013 (peça n.º 05), encaminhe-se à

Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência ao processo n.º 419460/12, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 188131/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 53/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 850012/12 (peças n.º 39 a 41);

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 209481/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 54/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 856290/12 e n.º 863335/12 (peças n.º 40 a 46);

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181609/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, ADEMIR LICCE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 55/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 867365/12 e n.º 867675/12 (peças n.º 43 a 52);

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 23542/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO, CLAUDIO GOLEMBIA,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 56/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3840/12, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 15/01/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 34/12 – STP – peça n.º 53) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 731010/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO RUBIO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 57/13**

A Câmara Municipal de Perobal apresentou petição informando que regularizou as faltas no SIM-AM (peça n.º 11). Assim, previamente ao exame do §2º, do artigo 262 do Regimento Interno, manifeste-se a Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258130/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

**INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 58/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3844/12, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 15/01/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 20/2013 – STP – peça n.º 40) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 251131/12**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

**DESPACHO: 59/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3839/12, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 15/01/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 17/2013 – STP – peça n.º 16) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 338857/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 60/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em conformidade com o art. 353, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Após, retorne.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 840505/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 61/13**

I. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão prolatada no Acórdão n.º 3806/12 – Segunda Câmara.

II. Diante do disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação dos Interessados para apresentação das contra-razões recursais.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208090/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALANDRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 62/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3548/12, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 07/12/2012 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1762/12 – S1C – peça n.º 13) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 205036/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO DELMAR MAZOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 63/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3787/12, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 11/01/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 100/13 – S1C – peça n.º 21) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 153052/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU**

**INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 64/13**

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 409/12 – Primeira Câmara (peça n.º 44), conforme atestado na CTJ nº 03/2013 – S1C (peça

n.º 47), e de que foram efetuados os devidos registros das ressalvas relativas à referida decisão (Informação n.º 32/13 – DEX, peça n.º 48), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º do, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 731184/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 65/13**

A Prefeitura Municipal de Palmeira apresentou petição informando que regularizou as faltas no SIM-AM (peça n.º 11). Assim, previamente ao exame do §2º, do artigo 262 do Regimento Interno, manifeste-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 817392/12**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 66/13**

I. Tendo em vista a Informação n.º 31/13 - DAT (peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência ao processo n.º 420930/12, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249885/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 67/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 24489/13 (peças n.º 37 e 38);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 731206/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 68/13**

A Prefeitura do Município de Perobal apresentou petição informando que regularizou as faltas no SIM-AM (peça n.º 11). Assim, previamente ao exame do §2º, do artigo 262 do Regimento Interno, manifeste-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 286311/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 69/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 23725/13 e n.º 23725/13 (peças n.º 19 a 24);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 428825/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, NORBERTO PINZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 70/13**

I. Tendo em vista a Informação n.º 14/2013 - DAT, autorizo o apensamento, a



este, do processo n.º 798770/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno; II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 18 de janeiro de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 250660/12**  
**ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 71/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3843/12, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 15/01/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 15/2013 – STP – peça n.º 52) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

*Sem publicações*

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 798070/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: OTÁVIO PIACENÇO SOARES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor OTÁVIO PIACENÇO SOARES, viúvo da servidora Vera Regina Salles Soares, falecida em 26 de março de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 66275/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADA: CLÉLIA VASCONCELOS RIBEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 2/13**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Cargo temporário. Teste Seletivo. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo temporário de Auxiliar de Enfermagem da senhora Clélia Vasconcelos Ribeiro, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 2/2010 do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do art. 71, III, da Constituição da República, do art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, do art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e do art. 300 do Regimento Interno deste Tribunal considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 790591/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA BORGES BOLFER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 3/13**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora RITA DE CÁSSIA BORGES BOLFER, aposentada no cargo de Psicóloga, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 823210/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADA: ALCINA SERRA MARQUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 4/13**

EMENTA. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão da senhora ALCINA SERRA MARQUES, esposa do servidor aposentado Benedito Raimundo Marques, para retificação dos cálculos da pensão por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 397890/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: EDISON MEDEIROS NAVARRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 5/13**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor EDISON MEDEIROS NAVARRO, aposentado no cargo de Atendente de Creche, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do



Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 624643/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: NEIVA MARLENE BARTH**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 6/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEIVA MARLENE BARTH no cargo de Educadora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 10) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 610291/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADA: APARECIDA DO CARMO MOURA BALANCIERI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 7/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora APARECIDA DO CARMO MOURA BALANCIERI, viúva do servidor Luiz Wanderlei Balancieri, falecido em 21 de agosto de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 319244/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADA: REGINA MORON RODRIGUES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 8/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora REGINA MORON RODRIGUES, viúva do servidor José Rodrigues, falecido em 28 de abril de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 36915/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARLI DA CONCEIÇÃO DIAS BARCELLOS CARVALHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 10/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARLI DA CONCEIÇÃO DIAS BARCELLOS CARVALHO, viúva do servidor Abhedhenando da Silva, falecido em 12 de junho de 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 11) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 794252/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BALBINOT COSSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 11/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DE FÁTIMA BALBINOT COSSA, viúva do servidor João Antonio Cossa, falecido em 15 de março de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 721727/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADA: ARLINDA RIBEIRO DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 12/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.



#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ARLINDA RIBEIRO DOS SANTOS, viúva do servidor Felício Marques de Jesus, falecido em 14 de julho de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

#### PROCESSO Nº: 222232/12

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADA: MARINEUZA DIAS SANTANA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 13/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARINEUZA DIAS SANTANA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE MARILUZ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 31) e do Ministério Público de Contas (peça nº 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

#### PROCESSO Nº: 817040/12

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO TABORDA DALSOTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 15/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ANTONIO TABORDA DALSOTO, viúvo da servidora Maria Elvira de Carvalho Dalsoto, falecida em 24 de fevereiro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

#### PROCESSO Nº: 192162/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEIS: MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 16/13**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA (letras maiúsculas e minúsculas). Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e

quitação do responsável.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 242.950,98, transferidos no exercício de 2008 à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação dos Projetos contemplados no "Programa de Apoio a Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2º Semestre 2008 - Chamada de Projetos 08/2008".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 6514/12, peça processual nº 62) e do Ministério Público de Contas (parecer nº 20488/12, peça processual nº 63) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da senhora Márcia Helena Mendonça, responsável pela entidade no período de 4 de junho de 2008 a 17 de dezembro de 2008, e do senhor Zaki Akel Sobrinho, responsável pela entidade de 18 de dezembro de 2008 a 17 de dezembro de 2012. Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

#### PROCESSO Nº: 180830/09

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**RESPONSÁVEL: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 17/13**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 42.299,96, transferidos no exercício de 2007 a 2009 ao MUNICÍPIO DE ICARAÍMA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e de materiais permanentes, bem como prestações de serviços de terceiros.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6312/12, peça processual nº 46) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 19482/12, peça processual nº 48) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

#### PROCESSO Nº: 299219/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**RESPONSÁVEL: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 18/13**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas com inscrição de saldo de convênio. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável. Inscrição de saldo para futura prestação de contas.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil setecentos e cinquenta reais) repassados na gestão de 2011 ao Município de Laranjeiras do Sul em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar da municipalidade, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Conforme Instrução nº 5719/12 (peça 28), a Diretoria de Análise de Transferências esclarece que, a título de rendimentos financeiros, ao repasse inicial são somados R\$ 915,63, totalizando o montante de R\$ 32.665,63.

Em face da comprovação da efetiva aplicação de R\$ 27.500,00, a Unidade Técnica opina pela regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R\$ 5.165,63 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas, conforme previsto na resolução 28/2011 deste Tribunal.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18167/12 (peça 29), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste



Tribunal:

- 1) julgar regulares as presentes contas;
- 2) declarar a quitação do responsável quanto ao valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais); e
- 3) determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência do Município de Laranjeiras do Sul o saldo no valor de R\$ 5.165,63 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 110600/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADA: ZELANDA COELHO DE ANDRADE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 21/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ZELANDA COELHO DE ANDRADE no cargo de Servente do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 624608/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NELSON CHEMIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 22/13**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor NELSON CHEMIN, aposentado no cargo de Assistente Administrativo, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 108790/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADA: DELAIDE MARIA DONEDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 23/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora DELAIDE MARIA DONEDA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 22698/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ISUMI SHIMAKAWA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 24/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ISUMI SHIMAKAWA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 28) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 508232/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADAS: ÂNGELA MARIA CORSO, DEISE REGINA LAZZAROTTO E RENATA ADRIANA DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 25/13**

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de prorrogação de contratos por prazo determinado em regime especial celebrados com as senhoras Ângela Maria Corso, Deise Regina Lazzarotto e Renata Adriana de Souza, para o provimento do cargo de Professoras Colaboradoras, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital nº 32/2009, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



**PROCESSO Nº: 599661/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**

**INTERESSADO: GILMAR APARECIDO ASSALIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 27/13**

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor de Geografia do senhor GILMAR APARECIDO ASSALIN, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital nº 5/2008, realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 550654/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADA: BERNADETE KUTIANSKI NOVOSSAD**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 28/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora BERNADETE KUTIANSKI NOVOSSAD no cargo de Professora do MUNICÍPIO PRUDENTÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 817139/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IRUNI PICKHARDT RIBEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 29/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora IRUNI PICKHARDT RIBEIRO, viúva do servidor Jafete Mendes Ribeiro, falecido em 4 de março de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 98791/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADAS: KAOANA DE FÁTIMA GONÇALVES, MARCELA DE FÁTIMA GONÇALVES, MERILINZ DE FÁTIMA GONÇALVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 30/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida às senhoras MERILINZ DE FÁTIMA GONÇALVES, KAOANA DE FÁTIMA GONÇALVES e MARCELA DE FÁTIMA GONÇALVES, respectivamente, viúva e filhas menores do servidor Justo Gonçalves, falecido em 11 de novembro de 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 8) e do Ministério Público de Contas (peça nº 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 293825/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: IVONETE TAVARES PIRES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 31/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONETE TAVARES PIRES no cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 37512/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ANAIR CLAUDINO DAS NEVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 32/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora ANAIR CLAUDINO DAS NEVES, viúva do servidor Arcelindo das Neves, falecido em 13 de agosto 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 8) e do Ministério Público de Contas (peça nº 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



**PROCESSO Nº: 696358/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: MARLENE MARIA WAGNER PEREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 33/13**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARLENE MARIA WAGNER PEREIRA, aposentada no cargo de Zeladora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 829242/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADA: NOELI BADIÁK DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 34/13**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora NOELI BADIÁK DOS SANTOS, aposentada no cargo de Merendeira, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 14) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 829048/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADA: HILDA ROBERTS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 35/13**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora HILDA ROBERTS, aposentada no cargo de Merendeira, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 14) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 842931/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADA: TEREZINHA ALVES DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 36/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora TEREZINHA ALVES DE LIMA, viúva do servidor Manoel Lairto Vaz Pinheiro, falecido em 14 de outubro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 740306/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADA: ESMERALDA PORSCH MAYER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 37/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora ESMERALDA PORSCH MAYER, viúva do servidor José Canisio Mayer, falecido em 19 de outubro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 17) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 473722/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, SONIA ROZALIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, JOCIANE PORTE DE BARROS, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 216/13**

1. À Diretoria de Protocolo, para que, em atendimento ao contido no Despacho nº 67/13, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 111), inclua na autuação o nome do Dr. Roger Gustavo Robert Neto, bem como, que proceda em sua pessoa a intimação da Sra Marta Socorro Lazarini Nodari, conforme determinação contida no Despacho nº 1799/12 (peça nº 101).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 390847/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR JOSE PEREIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 223/13**

1. Tendo em vista que a petição protocolizada pelo ente previdenciário sob nº



448222/12, traz anexo ato revisional, fundado na EC 70/12, do benefício de aposentadoria ora sob análise, autorizo o desentranhamento das peças nº 5 e 6, na forma do artigo 368 do Regimento Interno.

2. A documentação desentranhada dos presentes deverá ser autuada como novo processo, com conseqüente sorteio de relator, segundo preveem os artigos 331 e 335, da mesma normativa.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 135968/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, AMAURI DO CARMO, BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 230/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que exerça o contraditório em face do contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 779/13, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 551042/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO: JOSÉ UILSON DA CUNHA, TRAJANO JOSE DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 232/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Xambrê, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 1210/13, para que exerça o contraditório e sane ou justifique as irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 734888/12**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 238/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 496502/12 e n.º 565725/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 724289/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 239/13**

1. Recebo a manifestação do Procurador Geral do Município, contida na peça nº 13, como complementação ao parecer jurídico juntado na peça nº 8.

2. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação, que deverá incluir o exame do teor da manifestação referida, juntada na peça nº 13.

3. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 749729/12**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, VICENTE ROSAR**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 240/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do procurador do interessado, indicado no instrumento de procuração juntado na peça nº 8.

2. Na mesma oportunidade, em atendimento ao Parecer nº 744/13, da Diretoria Jurídica, deverá ser intimado o Município, para que retifique e publique o ato de concessão do benefício, haja vista que dele deve constar o valor dos proventos atualizados até a data da revisão, incluindo os aumentos concedidos aos ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a regra da paridade com os servidores da ativa.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 178031/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA MARIA SEGATO SOARES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 241/13**

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo do presente benefício de pensão gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 152498/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI,**

**EVERTON LUIZ NOBILI, MARIA APARECIDA MILANI FERREIRA, ROBERTO REGAZZO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 242/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 768/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, no sentido de que seja retificado o cálculo de proventos, levando-se em conta os vencimentos de janeiro e fevereiro de 2013, quando houve reajuste do valor da remuneração da servidora.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 186240/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SARA FERREIRA RAMOS, TALITA FERREIRA RAMOS,**

**FERNANDA FERREIRA RAMOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 243/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 19853/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 836290/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 273/13**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 555/13, peça n.º 19, opina por diligência à origem, em face da seguinte falha relatada:

*“Levando-se em consideração que não há informação sobre o motivo da ruptura entre os dois últimos períodos certificados e que a certidão de peça 7 indica que a servidora contribuiu para o município de Itajaí entre 18/02/2009 e 22/12/2009, opina-se pela realização de diligência para que o ente de origem preste esclarecimentos sobre a situação, certificando se a servidora manteve um único vínculo com o Município de Wenceslau Braz e apresentando a legislação permissiva da ocorrência.”.*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 555/13 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 713514/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOSE DOMENCIO CASTILHO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 329/13**

Recebo as Petições n.º 20483/13, peças 11 a 13 e Petição n.º 34190/13, peças 15 e 16.

2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 315497/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARGARIDA PROVIN**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 347/13**

Por meio da Petição n.º 20521/13, peças 17 a 19, o Dr. Rodrigo Colombelli requer sua habilitação nos autos e a devolução do prazo para cumprimento do Despacho 3487/12. Recebo-a.

2. Verifico, pelo sistema de trâmite, que o mencionado advogado já está incluso na atuação, podendo atuar no processo, de imediato, como procurador do órgão previdenciário, devendo apenas, providenciar seu credenciamento, nos termos regimentais, caso já não o tenha.

3. Defiro o pedido de prorrogação de prazo em razão de sua tempestividade e justificativas, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 643303/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, VANDERLEY JAMES DE MOLLA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 361/13**

Intime-se a Paranaprevidência, conforme sugerido pelo *Parquet*.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 138789/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, JOSE KRESTENIUK, ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 362/13**

Diante do contido no Parecer n.º 777/13 (peça 25) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do Município de Renascença, na pessoa de seu representante legal, a fim de adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 64949/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, TEREZA DO NASCIMENTO DE LARA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 363/13**

Diante do contido no Parecer n.º 866/13 (peça 7) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, a fim de adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 327794/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MAURO STIVAL**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 364/13**

Diante do contido no Parecer n.º 1121/13 (peça 22) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 245537/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: HERCILIO ANTONIO VIEIRA, JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 365/13**

Diante do contido no Parecer n.º 19839/12 (peça 8) do Ministério Público de Contas,



autorizo a **Diretoria de Protocolo** a promover a intimação da Câmara Municipal de Inácio Martins, na pessoa de seu representante legal, a fim de adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 656794/12**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**RESPONSÁVEL JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA**

**DESPACHO 133/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1429/12 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19772/12 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

<sup>1</sup>. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

<sup>2</sup>. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 20784/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RESPONSÁVEL DANIEL CATTANI**

**DESPACHO 319/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante petições intermediárias nº 7235/13 e 15552/13 (peças processuais nº 008, 009, 012 e 013), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

<sup>1</sup>. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

<sup>2</sup>. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

<sup>3</sup>. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 767871/12**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 195/13**

I - Trata o presente de Ofício encaminhado pela Promotora de Justiça Juliana Mitsue Botomé, informando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta formalizado entre o *Parquet* e o Executivo Municipal de Alto Piquiri, em virtude de irregularidades constatadas no âmbito da saúde pública local.

II - Encaminhe - se o presente à Diretoria de Contas Municipais para ciência e acompanhamento.

III - Publique - se.  
Gabinete, 22 de janeiro de 2013.

- assinatura digital -  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 17990/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 208/13**

I - Trata o presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, relativa ao mês de dezembro de 2012, autuada como requerimento.

II - Encaminhe - se à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação do processo como "execução orçamentária", e realize a sua distribuição, nos termos regimentais.

III - Publique - se.  
Gabinete, 24 de janeiro de 2013.

- assinatura digital -  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 768193/12**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 210/13**

I - Trata - se de requerimento encaminhado a esta Corte pela Promotora de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguçu, solicitando informações acerca do resultado



do processo instaurado nesse Tribunal para averiguar os gastos na construção do Parque Aquático Termal do Município de Itaipulândia, bem das prestações de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguauçu, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002;

II - Por meio do Despacho nº 5607/12 desta Presidência, determinou - se o encaminhamento do feito à Corregedoria Geral para informar quanto ao primeiro item, bem como à Diretoria de Contas Municipais para manifestar - se quanto ao segundo;

III - A Corregedoria Geral, em Despacho nº 18/13 (peça nº 6) aduz que existe, ainda em trâmite, processo de Representação do Ouvidor sob o nº 67950/07 para apurar a regularidade das despesas supracitadas, e que no referido feito foi determinado, em 05 de outubro de 2012, a realização de nova inspeção junto ao Município de Itaipulândia, encontrando - se os autos com a equipe designada para elaboração de relatório. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 18/13 (peça nº 6), assevera que, no exercício de 2001, o Parecer Prévio foi no sentido da irregularidade das contas do Poder Executivo de São Miguel do Iguauçu, o que se repetiu no exercício de 2002.

IV - Comunique - se ao solicitante, remetendo - lhe cópia do Despacho e da Informação supramencionados;

V - Após, encaminhe - se à Ouvidoria, para registro;

VI - Na sequência, envie - se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

VII - Publique - se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2013.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 33767/13**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 238/13**

I - Trata - se de ofício encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro informando sobre a Instauração de Inquérito Civil sob o nº MPPR - 0124.12.000307 - 2, decorrente de denúncia oriunda desta Egrégia Corte de Contas, referente ao Convênio 926/2002 celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDU e o Município de Campo do Tenente, visando a construção de um pavilhão de exposição e eventos.

II - Encaminhe - se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e à 7ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e acompanhamento.

III - Publique - se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2013.

- assinatura digital -

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Coordenador Geral

**PROCESSO Nº: 33775/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 239/13**

I - Atendido o disposto no art. 277, § 1º do Regimento Interno, encaminhe - se ao Gabinete da Corregedoria Geral.

II - Publique - se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2013.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**Portarias**

**PORTARIA Nº 194/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a designação da servidora MARIA ESTEPHANIA DOMINICI, Matrícula nº 50.633-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para participar da Comissão da Copa 2014 e do Projeto Copa 2014, constantes das Portarias nº 401/12 e 564/12, respectivamente, ficando, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 2, prevista no art. 2º, § 3º, da Portaria 254/11, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 195/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 9/13-GCDA, do

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Matrícula 50.633-8, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando, consequentemente, revogada a Portaria nº 158/13, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 563, de 21 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 196/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XLIX do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Matrícula 50.020-8, comporem o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, ficando, consequentemente, revogada a Portaria nº 364/11.

SERVIDOR	MATRÍCULA
ELIAS GANDOUR THOMÉ	50.467-0
HARRY AVON	50.927-2
ÂNGELO JOSÉ BIZINELI	51.623-6
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	50.568-4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 197/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005,

RESOLVE

I – Revogar parcialmente a Portaria nº 53/13, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Instituir o Programa de Auditoria Social, que tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a formação e manutenção de ampla rede de controle, com a participação efetiva de Universidades, Conselhos Municipais e Estaduais, Entidades de Classe, Observatórios Sociais, Ministério Público, órgãos da Administração Estadual.”

II – Revogar as Portarias nº 56/13, nº 57/13 e nº 146/13.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2013.

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014**

**Tribunal Pleno**

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor - Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

**Primeira Câmara**

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Dominici .....	Secretária da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro



Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor - Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Bertl ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
*Vacância* ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Emerson Ademar Gimenes ..... Contratos e Licitações  
Gerson Luiz Koch ..... Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Engenharia e Arquitetura  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
*Inativa* ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

